



DECRETO Nº 048/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

1

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente da União dos Estados e dos Municípios para legislar sobre defesa da saúde;

CONSIDERANDO o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que elenca as medidas passíveis de serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e 10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO a existência de casos confirmados e a ocorrência de óbito em nosso município, o que demanda a necessidade urgente da adoção de medidas visando evitar a contaminação pela COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto trata da adoção de novas medidas excepcionais de caráter temporário, para prevenção e controle da contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em todo Município de São José do Rio Claro-MT.

Art. 2º Os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas para prevenção e combate à infecção por coronavírus:

- I - evitar circulação de pessoas, mantendo o isolamento social;
- II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel na concentração de 70%;



- III** - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, etc;
- IV** - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- V** - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VI** - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial;
- VII** - manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- VIII** - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- IX** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

Art. 3º Os restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências, padarias, pastelarias, docerias, distribuidoras de bebidas e congêneres, somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio (delivery) ou retirada no local, ficando proibido o consumo de produtos no estabelecimento.

Parágrafo único: Tais comércios também deverão:

- I** – Estar dotados de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;
- II** – Fornecer em local próximo da entrada, álcool gel a 70% para clientes;
- III** – Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência (maçanetas, bancadas, cadeiras, mesas, máquinas acionadas por toque manual, etc.) e intensificar a limpeza geral do ambiente;
- IV** – Realizar a limpeza diária dos filtros dos aparelhos de ar condicionado;
- V** – Nos horários de menos calor deixar janelas e portas abertas mantendo o ambiente ventilado;
- VI** – Evitar aglomeração no interior do estabelecimento;
- VII** – Obrigar o uso de máscaras a todos os colaboradores, funcionários e clientes;
- VIII** – Aumentar a frequência de higienização de banheiros;
- IX** – Os manipuladores de alimentos deverão:
 - a)** Aumentar a frequência e seguir os cuidados básicos com a higienização de mãos e antebraços;
 - b)** Estar atentos aos cuidados básicos com a higiene pessoal;
 - c)** Utilizar obrigatoriamente máscaras durante o trabalho;



d) Quando tossir ou espirrar cobrir a boca e o nariz e higienizar as mãos;

Art. 4º Fica proibido o funcionamento das escolas públicas, particulares e de idiomas, assim como a realização de cursos profissionalizantes.

Art. 5º Ficam proibidos os cultos, missas e celebrações religiosas, que somente poderão ocorrer por meio virtual.

Art. 6º Os velórios cujos óbitos não tenham como causa da morte o coronavírus, terão duração máxima de 04 (quatro) horas, sendo permitida a presença simultânea de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, caso se realizem na Funerária ou na Capela do Cemitério Municipal. Caso o velório ocorra em Igrejas, deverá ser observada a presença de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre elas.

Parágrafo único: Caso o óbito tenha como causa o coronavírus, não será permitida a realização de velório, conforme a determinação das autoridades sanitárias do Estado e da União.

Art. 7º Os taxistas deverão fornecer álcool gel 70%, fazer a assepsia do veículo a cada corrida e somente transportar passageiros nos bancos traseiros.

Art. 8º Os estabelecimentos e atividades descritos nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste decreto deverão observar as exigências e medidas neles impostas, sob pena de ficarem impedidos de funcionar e/ou terem os alvarás de funcionamento cassados.

Art. 9º Todos os estabelecimentos que provoquem a ocorrência de fila ficam obrigados a destinar funcionários exclusivamente para a sua organização, de modo a manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. Tal responsabilidade independe de a fila se formar em seu interior ou na via pública.

Art. 10 Permanecem expressamente proibidos o funcionamento, a prática e a realização de:

I – casas de shows, boates, danceterias e congêneres;

II – festas públicas ou particulares, como casamentos, batizados, formaturas, confraternizações, churrascos, reuniões ou quaisquer outras que impliquem na aglomeração de pessoas;

III – ginásio de esportes, quadras esportivas e campos de futebol;

IV – práticas esportivas e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, como: futebol, voleibol, ciclismo, caminhadas, corridas, etc;

V – esportes de contato físico.

Art. 11 As USF's (Unidades de Saúde Familiar) atenderão somente por agendamento, urgência e emergência, e o Hospital Municipal somente atenderá casos de urgência e emergência.

Art. 12 As medidas preventivas previstas neste Decreto perdurarão pelo prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até o dia 25 de junho de 2020, podendo ser readequadas e prorrogadas de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 13 As disposições contidas nos decretos anteriores e não tratadas no presente, permanecem em plena vigência.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor no dia 15 de junho 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal,
São José do Rio Claro, 15 de junho de 2020.

VALDOMIRO LACHOVICZ
Prefeito Municipal